



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000  
e-mail: [camaramunvg@gmail.com](mailto:camaramunvg@gmail.com) – [assessoriadolegislativovg@gmail.com](mailto:assessoriadolegislativovg@gmail.com)  
site: [www.cmvictorgraeff.com.br](http://www.cmvictorgraeff.com.br)

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 08 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos Portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV e Tuberculose e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV e Tuberculose cujo Rendimento mensal seja até 03 (três) Salários mínimos nacionais, e que sejam proprietários de um único imóvel residencial unifamiliar.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado e deverá ser postulada anualmente até o mês de novembro, para o ano subsequente.

§ 1º - O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Executivo e dirigido ao Setor de Tributos, acompanhado da seguinte documentação:

- I - Cadastro do IPTU em nome do requerente;
- II - Cópia do documento de Identidade e CPF do postulante;
- III - Comprovante de residência do imóvel que se pretenda a isenção
- IV – Comprovante ou declaração por escrito, de que possui renda de até Três (03) salários mínimos nacionais.
- V – Comprovante ou declaração por escrito, de que possui apenas um imóvel em nome do requerente.
- VI – Cópia de atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento, onde deve constar o número de inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina, assinatura e carimbo do médico, nome da doença ou código da CID – Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º – Cessa o direito à isenção quando:

- I – o beneficiário obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione, mensalmente, mais três (03) salários mínimos nacionais;
- II – o beneficiário vier a óbito;
- III – ocorrer a mudança do titular da propriedade do imóvel objeto da isenção;
- IV – ocorrer a mudança de finalidade prevista no caput do Artigo 1º, para misto ou comercial.

Art. 3º - O titular do imóvel que receber indevidamente a isenção prevista nesta Lei, será obrigado a devolver aos cofres do município o montante dos valores não arrecadados, em razão da isenção mais multa calculada sobre ao valor das isenções, atualizado pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da Moeda Nacional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF/RS, em 08 de julho de 2019.**

**ADRIANO R. MATTGE**  
**Vereador**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000  
e-mail: [camaramunvg@gmail.com](mailto:camaramunvg@gmail.com) – [assessoriadolegislativovg@gmail.com](mailto:assessoriadolegislativovg@gmail.com)  
site: [www.cmvictorgraeff.com.br](http://www.cmvictorgraeff.com.br)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2019**

**REGIME: ORDINÁRIO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Anteprojeto de Lei visa sugerir ao Poder Executivo Municipal a concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos Portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV e Tuberculose.

A sugestão justifica-se essencial por ser uma medida que se propõe atender um percentual da população que, costumeiramente, tem de dispor de altos valores com a compra de medicamentos e/ou tratamentos especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência econômica, e que, portanto, devem estar isentos do pagamento do imposto.

Observa-se que a sugestão constante no anteprojeto beneficiará pessoas carentes que não possuem condições financeiras para pagar seus tributos sem prejuízo do sustento da família.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 36, III, confere competência à Câmara Municipal legislar sobre tributos de competência municipal. Anota-se que acaso a sugestão seja considerada pelo Poder Executivo com a apresentação de projeto de lei e se aprovado for, a Lei passará a vigorar somente a partir de janeiro de 2020 não tendo impacto neste ano, pois a redução na rubrica orçamentária será indicada quando da elaboração das Leis Orçamentárias que serão apresentadas e apreciadas até o final do ano.

Certos da compreensão dos pares, solicito a aprovação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF/RS**, em 08 de julho de 2019.

**ADRIANO R. MATTGE**  
Vereador